



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000609/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.943 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDGAR SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e no valor que foi comprovado com documentação hábil e idônea, ainda que apresentada em sede recursal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$37.687,60 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa no valor de R\$37.713,24 de dedução de despesas hospitalares declaradas como pagas ao Hospital Felício Rocho.

O valor declarado foi de R\$113.314,15 (fls. 21), intimado apresentou nota fiscal 004199 - Fatura 562973 (fls. 12) no valor de R\$113.062,80, entretanto o Hospital não confirmou o recebimento da integralidade e sim de apenas R\$75.601,31 (fls.38).

Na impugnação alegou-se que a nota fiscal é o documento hábil para comprovar a despesa e não a informação do Hospital.

Após diligência constatou-se que o Hospital confirmou que não recebeu a primeira parcela do tratamento e apresentou registros contábeis nos quais não foi anotada a entrada do numerário e que não há registro de quitação na nota fiscal.

A ciência do acórdão se deu por via editalícia em 19/01/2009, o recorrente apresentou recurso voluntário em 02/02/2009, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. a prova se deu pela nota fiscal onde consta que a primeira parcela foi paga no caixa do hospital e o número e data do recibo que foi extraviado;
2. descreve os procedimentos adotados pelo Hospital à época dos fatos para demonstrar que se não houvesse sido efetuado o pagamento da primeira parcela o credor não teria emitido boleto para pagamento das posteriores parcelas;
3. cita doutrina e precedentes judiciais; e
4. expõe que houve um silogismo equivocado, pois o fato de o Hospital somente ter confirmado o pagamento de duas parcelas e não ter encontrado documento relativo ao pagamento da primeira não significa que esta não ocorreu.

Posteriormente foi juntada petição em que é informado que o recorrente faleceu em 27/05/2010, que seu filho localizou o recibo que havia sido extraviado, o qual é juntado aos autos (fls. 124) como prova irrefutável do pagamento contestado pela fiscalização e que os herdeiros precisam da conclusão deste processo para fins de inventário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio é resumido como a falta de comprovação da primeira parcela referente à internação hospitalar do recorrente no Hospital Felício Rocho, que apesar de já constar nos autos a nota fiscal, O pagamento confirmado pelo hospital era de valor inferior.

Trata-se do recibo nº 026898, emitido pelo Hospital Felício Rocho em 19/03/2003 (fls. 125) no valor de R\$37.687,60 que comprova o pagamento da primeira parcela e o direito à dedução correspondente.

Entretanto, parte da glosa (R\$25,24) deve ser mantida pois o valor declarado (R\$113.314,15; fls. 21) foi superior ao que foi comprovado (R\$113.288,91).

Conclusão: DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$37.687,60 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) a título de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional